

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0001213-54.2006.815.0061

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Araruna RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Demócrito Moreira e outra (Adv. Maura Targino Moreira)

APELADO: Benedito Francisco dos Santos e outros (Adv. Franciney José Lucena Bezerra)

APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO JÁ CORRIGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO FUNDADO NO INADIMPLEMENTO DE ARRENDAMENTO RURAL. EMENDA À INICIAL. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. PRETENSÃO DE DESPEJO. ARGUMENTAÇÃO DA SENTENÇA CORRELATA COM O QUE FORA PEDIDO. PARTE DO RECURSO QUE LANÇA MÃO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA. NÃO CONHECIMENTO, NESTE PONTO. DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO DE ARRENDAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. NÃO OBSERVÂNCIA, PELO AUTOR, DO ART. 333, I, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Corrigido o erro material existente na sentença dos embargos com uma nova decisão, não há que se falar em nulidade, na medida em que não houve prejuízo para a parte, que teve a oportunidade de impugnar novamente as razões da decisão. Preliminar rejeitada.
- Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados, impugnando especificamente os termos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento. Fundamentada a sentença de improcedência na ausência de prova do contrato de arrendamento, descabida a argumentação da apelação que objetiva atacar a decisão com base na proteção possessória.
- Baseada a pretensão de despejo dos demandados na suposta inadimplência de contrato verbal de arrendamento rural, a ausência de prova quanto ao pacto impõe a improcedência do

pedido, nos termos do art. 333, I, do CDC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 421.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de despejo promovida por Demócrito Moreira e Maura Targino Moreira em desfavor de Benedito Francisco dos Santos e outros.

Na sentença, o magistrado registrou que determinou, no início do processo, a emenda à inicial, por entender que a ação de reintegração de posse não era adequada no caso de descumprimento de contrato de arrendamento rural. No mais, apontou não existirem provas do contrato de arrendamento mercantil rural, cuja caracterização requer a cessão de uso e gozo do imóvel e o ajustamento de retribuição.

Inconformados, os autores opuseram embargos de declaração, que foram, inicialmente, rejeitados pelo magistrado. Em momento posterior, o magistrado reconheceu a existência de erro material, acolhendo parcialmente os embargos de declaração, sem, contudo, alterar o julgado.

Ainda não satisfeitos com as conclusões da sentença, os demandantes interpuseram apelação aduzindo que a fundamentação da sentença dos embargos de declaração está equivocada, uma vez que destoa da moldura fática e legal posta nos autos. Defende a necessidade de que outra decisão seja lançada em sede de embargos de declaração, a fim de substituir a que fora prolatada por equívoco.

Em pedido sucessivo, alegam os promoventes que a narrativa da sentença confunde a posse e a propriedade do imóvel, assentando **"premissa muito distante da discussão"** e considerando legítima uma posse precária, calcada em contrato de arrendamento verbal não adimplido, fato que teria sido reconhecido pelos próprios demandados.

Asseveram que os recorridos reconheceram que ocupavam o imóvel para plantio de algumas culturas e mediante a entrega de uma saca de feijão como pagamento. Acrescentam, ainda, a falta de pagamento por mais de dois anos por alguns dos recorridos, ocupando de forma irregular a propriedade.

Sustentam que os apelados possuem outros imóveis e negócios,

sendo vinculados a movimentos vinculados a uma agremiação partidária cujo objetivo é invadir imóveis urbanos e invocar o poder público a desapropriá-los.

Ressaltam a demonstração da propriedade do bem, cujo esbulho ocorreu no tempo consignado na exerdial em virtude da quebra do ajuste informal pactuado. Discorre sobre a ação reivindicatória para, ao final, pedir a anulação da sentença dos embargos de declaração. Sucessivamente, pede o provimento do recurso para reformar a sentença.

Intimada, os recorridos apresentaram contrarrazões aduzindo que restou demonstrada a posse do imóvel desde suas infâncias, bem assim que não cuidaram de demonstrar a interrupção da posse nos últimos 40 (quarenta) anos. Por fim, pediram o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, ambos do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, registre-se que não há nulidade a ser sanada, uma vez que o vício foi sanado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 363/365). Com efeito, o exame dos autos revela que ao sentenciar os embargos de declaração de fls. 326/330, o magistrado incorreu em erro insanável, uma vez que a decisão destoava completamente do litígio posto nos autos.

Posteriormente, o magistrado percebeu o erro material (fl. 351) e prolatou nova decisão, agora enfrentando, efetivamente, as razões dos embargos de declaração. Neste cenário, o pedido de novo julgamento fundado no erro já corrigido não tem amparo, na medida em que o erro foi sanado, prolatando o magistrado decisão substitutiva àquela viciada. Não havendo prejuízo, portanto, não há razão para declarar-se a nulidade da sentença. Isto posto, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não socorre os recorrentes. Compulsando-se os autos, observa-se que a demanda tem sua gênese, segundo os autores, em um suposto contrato verbal de arrendamento rural firmado com os réus, em que estes poderiam usufruir das terras pertencentes aos promoventes, em troca de parte da colheita ali cultivada.

Ademais, narra a inicial que os promovidos não estariam adimplindo a parte que lhes tocava no acordo há mais de cinco anos e se recusavam a deixar a propriedade, daí porque os demandantes teriam lançado mão de ação de reintegração para reaver a posse do imóvel.

Diante da narrativa dos fatos e da exposição do direito pelos autores, o magistrado exarou despacho à fl. 161, determinando a emenda à inicial, uma vez que a via eleita não se mostrava adequada para alcançar a tutela jurídica postulada, notadamente pelo fato do Decreto nº 59.566/66 estabelecer procedimento próprio para retomada de imóvel na hipótese de contrato de arrendamento rural.

Da decisão não houve recurso, juntando o autor a emenda à inicial, passando a pleitear o despejo dos promovidos, em razão da inadimplência já apontada. O feito teve regular tramitação, inclusive com colheita de provas em audiência, momento a partir do qual sobreveio a sentença. Na oportunidade, conforme já restou consignado no relatório, o magistrado reforçou a impropriedade da ação de reintegração de posse e a adequação para a ação de despejo. Mais a frente, afirmou não haver prova do contrato firmado entre os litigantes, julgando improcedente o pedido de despejo.

Os recorrentes, em suas razões recursais, insistem em discutir o litígio como se perdurasse o primeiro pedido, que pedia a reintegração de posse do imóvel. Ora, conforme já anunciado, houve emenda à inicial, oportunidade em que o pedido passou a ser de despejo, em face da inadimplência do contrato. Este, inclusive, foi o aspecto enfrentado na sentença, que rechaçou a pretensão em razão da prova da existência do contrato e, por consequência, da inadimplência alardeada na inicial.

Ora, se o magistrado enfrentou a discussão nos moldes propostos na emenda – despejo pelo inadimplemento do contrato, não socorre os recorrentes a argumentação posta na inicial de reintegração de posse, que restou afastada pela impropriedade da via eleita durante o tramitar da ação, sem objeção dos promoventes.

Ressalte-se, aliás, que sequer é possível discutir qual a demanda cabível no caso, em razão da preclusão que se sobrepôs à decisão interlocutória de fls. 161. Neste cenário, não conheço da argumentação relativa à proteção possessória, inclusive daquela que discute a posse com base na propriedade, uma vez que a matéria destoa do que fora posto na sentença.

Neste particular, impende consignar que dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos, o da dialeticidade se apresenta como um dos mais importantes e este não se fez presente no apelo.

Referido princípio traduz a necessidade da parte prejudicada com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica e discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Mencionada conduta, como dito, não foi adotada pelo apelante em

parte do recurso, ensejando, sem sombra de dúvidas, o não conhecimento quanto aos pontos indicados. Nesse norte, transcrevo os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido." ¹

"Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ."²

"... não basta o simples inconformismo com a decisão judicial, fazendo-se indispensável a demonstração das razões para a reforma da decisão impugnada, em atenção ao "princípio da dialeticidade" dos recursos." ³

Por outro lado, no que se refere à tese da existência de contrato de arrendamento rural e seu correspondente inadimplemento, não há óbice a seu conhecimento, na medida em que acaba por enfrentar as razões da sentença.

Neste ponto, decisiva para a solução do litígio é a manifestação da coautora Maura Targino que, quando questionada sobre a existência de contraprestação a ser paga pelos demandados pela ocupação da terra, esclareceu:

"Que os promovidos foram morar na referida área com a permissão dela depoente e de seu esposo; que alguns promovidos já moravam lá desde a infância; que não sabe precisar se os promovidos tinham alguma contraprestação a cumprir, pois o gerenciamento desta parte ficava a cargo de seu esposo Demócrito; que os promovidos trabalhavam para eles próprios e dedicavam-se a agricultura de subsistência; que os promovidos também criavam gado e não pagavam nada; que o que motivou ela a ajuizar a ação foi o fato dos

AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR – Rel. Min. Francisco Falcão - T1 – Primeira Turma - DJ 21.11.2005 - p. 157.

AgRg no REsp 859903 / RS – Rel. Min. Francisco Falcão – T1 - Primeira Turma - DJ 16/10/2006 p. 338.

STJ - REsp 784197 / CE - Rel. Min. Herman Benjamim - T2 - Segunda Turma - DJe 30/09/2008

promovidos não terem atenção a ela e a seu esposo". (grifou-se)

O conteúdo do depoimento pessoal da autora aproveita muito mais às partes demandadas do que a ela própria, na medida em que não só aponta a ausência de pagamento, como também que a razão da demanda foi a falta de atenção dos recorridos com ela e seu esposo, o que afasta a tese defendida na inicial da existência de arrendamento verbal.

Neste cenário, o litigio deve ser decidido com base na regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 333, do Código de Processo Civil, a qual prescreve competir à parte demandante o ônus de provar os fatos constitutivos do direito pretendido.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior preleciona:

"No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova". 4

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a "necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual."⁵ Após discorrer sobre o *onus probandi*, o já citado doutrinador conclui:

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus. (In. Op. cit. p. 422).

Este, portanto, o panorama posto nos autos, em que os autores não lograram demonstrar as provas do direito vindicado, fato este que autorizou o magistrado a negar o pedido de despejo, corretamente. Expostas estas considerações, rejeito a preliminar de nulidade, não conheço da parte do recurso que combate matéria não objeto da sentença e, no mérito, nego provimento ao recurso. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2. 38. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.

⁵ In. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 18^a ed., Forense, p. 421

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva Relator